



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015465-40.2021.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante DUQUE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI, é embargado MFG COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), JOÃO CASALI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1015465-40.2021.8.26.0602/50000

Embargte : Duque Comercio de Roupas e Acessórios Eireli.

Advogada : Angelita Aparecida Cardamoni (Fls: 65).

Embargdo : Mfg Comércio de Vestuário Ltda..

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (Fls: 123).

Comarca: Sorocaba

Voto nº 22149

bsa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de qualquer irregularidade no Acórdão – EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos declaratórios manejados pela apelante contra Acórdão unânime que negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência da ação declaratória de inexistência de débito por falha na prestação de serviços e da reconvenção.

Aduz a embargante que o julgado é obscuro no ponto em que fixou honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, por duas vezes.

Tempestivos e isentos de preparo.

É o relatório.

Não merece acolhimento a pretensão da embargante.

Isso porque, em que pese o inconformismo, não apontou na decisão nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Observa-se que o julgado em nenhum momento fixou dois honorários advocatícios a serem pagos à parte embargada.

Em um primeiro momento, em razão do desprovimento do

apelo, os honorários fixados, a serem pagos pela embargante, foram majorados nos termos do disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Confira-se:

No mais, restando integralmente improvida à apelação, por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos aos procuradores da reconvinda fixados na r. sentença ficam majorados para R\$ 1.500,00, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento. O valor deverá ser atualizado a partir desta data pelo IPCA-15 e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado pela Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA-15), nos termos da Lei 14.905/2024.

Posteriormente, foi esclarecida a forma que os honorários sucumbenciais fixados pela r. sentença, deveriam ser atualizados, diante do advento da vigência da Lei 14.905/2024:

Por oportuno, insta observar que em relação aos honorários advocatícios devidos aos procuradores da reconvinda, fixados na r. sentença em R\$ 1.000,00, incide correção monetária a partir da fixação (data da sentença) pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, diante da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será pelo IPCA-15 e os juros de mora a partir do trânsito em julgado será pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA-15), conforme artigo 389, parágrafo único c/c o artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, com redação dada pela referida lei.

Assim sendo, não se verifica qualquer vício na decisão, restando evidente a impropriedade da via eleita, nada havendo para ser alterado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025¹ do Código de Processo Civil.

¹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANA MARIA BALDY
Relatora